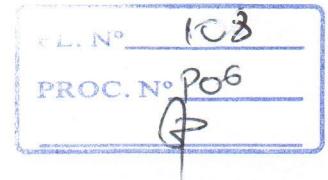


Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: http://www.camaradracena.sp.gov.br

Dracena, 22 de agosto de 2016.
Parecer Licitação convite nº 06/2016



Trata-se de procedimento licitatório cujo objetivo é a contratação com estabelecimento comercial para o fornecimento de materiais de consumo (produtos para a cozinha e para limpeza/higienização), para atender as necessidades da Câmara Municipal de Dracena e que ao final restou-se prejudicado, tendo em vista que a única empresa interessada em licitar não trouxe os documentos aptos à habilitação.

A licitação, no caso em tela, foi julgada fracassada pela comissão de licitação, tendo em vista que o único interessado em contratar deixou de trazer documentos relevantes (Prova de regularidade de débitos para com a Fazenda Municipal da sede da licitante; certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física), restando INABILITADA.

O óbice trazido pela comissão de licitação poderia, entretanto, ser sanado com a abertura de prazo para o interessado suprir a falta da documentação, conforme faculta o art. 48, §3º, da Lei 8.666/93.

Art. 48, § 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Porém, a abertura de prazo para o licitante interessado suprir a falta dos documentos perde a razão de ser, tendo em vista que existe firme posição do Tribunal de Contas da União no sentido de ser necessária a



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N° 109
PROC. N° 206
Q

apresentação de, no mínimo, três propostas válidas, o que não ocorreu no presente procedimento. Assim, necessário se faz a repetição do convite ou a realização da licitação em outra modalidade.

Não se deve adjudicar licitação na modalidade convite com menos de três propostas válidas por item licitado, para não ferir o disposto no art. 22, § 7º, da Lei nº 8.666, de 1993. (TCU, Decisão 472/1999. Plenário).

No mesmo sentido é a posição do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE CONVITE - NÚMERO MÍNIMO DE PARTICIPANTES - ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO - ART. 49 DA LEI 8.666/93.1. Na licitação pela modalidade convite devem participar ao menos três concorrentes, segundo o § 3º do art. 22 da Lei 8.666/93. Não preenchido o número mínimo de participantes, pode a Administração anular o certame, com fulcro no art. 49 do mencionado diploma legal. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido (STJ, RE nº 640.679-RS).

Saliente-se que a licitação foi feita exclusivamente com Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, conforme determina o art. 48, I, da LC 123/06, sendo-lhe dada ampla publicidade.

Apesar de a lei facultar à Administração Pública a possibilidade de restringir o procedimento ao âmbito local ou regional, não houve tal limitação, razão pela qual perde a finalidade a realização de nova licitação exclusiva, pois sendo esta repetida, provavelmente, as empresas novamente não terão interesse.

A própria LC 123/06, em seu art. 49, II, diz que não se fará licitação exclusiva quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Ora, não é vantajoso para a Administração repetir uma licitação exclusiva com ME e EPP se isso já foi feito (sendo que a única interessada em licitar sequer conseguiu se habilitar). Ou seja, o mandamento Constitucional de dar tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N° 110

PROC. N° 206

Pequeno Porte foi plenamente respeitado, restando-se prejudicado porque tais empresas não tiveram interesse em licitar.

Além disso, o iminente prejuízo para o órgão é latente, **levando-se em consideração que os produtos da cozinha e os produtos da limpeza estão acabando** (conforme fl. 2), ou seja, há urgência em adquirir os produtos.

Este órgão não está utilizando estes argumentos para não licitar (contratar diretamente), mas sim para realizar uma licitação aberta e não somente com Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ressaltando que se estas tiverem interesse também poderão participar).

Outrossim, com a realização de procedimento licitatório aberto, estar-se-á respeitando não só a finalidade da busca pela proposta mais vantajosa para administração, como também o princípio da competitividade.

A NDJ (Nova Dimensão Jurídica), referência no mercado em orientação à Administração Pública, na consulta/0850/2015/LR/AC, realizada pela Prefeitura Municipal de três corações – MG -, em parecer elaborado pela Doutora Luciana Marin Ribas, afirma “diante do exposto, portanto, e em resposta às perguntas 1 e 2 da presente consulta, entende-se pela impossibilidade de participação e aceitação das propostas de empresas comuns em certames exclusivos, mesmo que estes restem desertos. **No caso de deserção, a Administração poderá optar em repetir o certame ou instaurar uma licitação comum, se o caso, e desde que amplamente justificada, nos termos acima delineados (art. 49, II, da LC 123/06).** g.n.

E continua: “Por fim, o mesmo raciocínio se aplicará na hipótese de a única participante da licitação exclusiva (ME e/ou EPP) ser inabilitada, conforme acima exposto. Nesta hipótese, a licitação para este item deverá ser considerada fracassada, o que possibilitará a sua repetição ou, conforme o caso, a abertura de uma licitação comum, nos moldes acima assinalados”.

Assim, levando em consideração a urgência da contratação (tendo em vista que os produtos estão acabando) e as várias e plausíveis justificativas apresentadas, o parecer é no sentido da realização de



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

nova licitação na mesma modalidade ou na modalidade pregão, aberta a todas as empresas que cumprirem os requisitos contidos no edital.

É o parecer.

Leandro Cervantes Richard
Leandro Cervantes Richard
OAB/SP 356.443

FL. N°	141
PROC. N°	P06
<i>[Signature]</i>	